



► Fundamentos de Transferências voluntárias

Módulo V – Prestação de contas de transferências voluntárias

Aula 2 - Respondendo por irregularidades

Este conteúdo está organizado nos seguintes tópicos:

1. *instauração da Tomada de Contas Especial (TCE);*
2. *respondendo ao tomador de contas;*
3. *conclusões e consequências da TCE;*
4. *falhas frequentes verificadas pelo TCU na prestação de contas e na TCE.*

Material complementar

Referências Bibliográficas



© Copyright 2022, Tribunal de Contas de União
portal.tcu.gov.br

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Responsabilidade pelo Conteúdo

Tribunal de Contas da União
Secretaria Geral da Presidência
Instituto Serzedello Corrêa

Conteudistas

Vilmar Agapito Teixeira

Tratamento Pedagógico

Marcela de Oliveira Timóteo

Este material tem função didática. A última atualização ocorreu em novembro de 2021. As afirmações e opiniões são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não expressar a posição oficial do Tribunal de Contas da União.

Aula 2 – Respondendo por irregularidades

*A prestação de contas foi rejeitada ...
E agora, o que fazer para regularizar a TVU?
Como responder à tomada de contas especial?*

INTRODUÇÃO

Sejam bem-vindos a nossa segunda aula do Módulo V!

O ex-prefeito de Porto Dengoso foi notificado pela Funasa que a prestação de contas do convênio para a construção do aterro sanitário foi rejeitada e que teria sido instaurada a tomada de contas especial. Como gestor do convênio e responsável pela aplicação dos recursos, foi notificado a devolver a totalidade dos recursos transferidos, tendo em vista a constatação de inexecução parcial do objeto e do não aproveitamento da parcela executada.

A omissão no dever de prestar contas ou a rejeição da prestação de contas do ajuste, seja por inexecução do objeto ou não comprovação da boa e correta aplicação dos recursos federais transferidos enseja a instauração de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade pelo dano causado e obter o ressarcimento aos cofres públicos.

O que é TCE? Como responder ao tomador de contas? Que acontece depois que a TCE for enviada ao TCU?

Para responder a essas e a outras perguntas, vamos aprender nesta aula sobre a tomada de contas especial, incluindo os procedimentos para responder ao tomador de contas. Ao final, vamos conferir as principais falhas cometidas na prestação de contas de convênios e contratos de repasse.

Ao final da aula, esperamos que você tenha condições de:

- compreender o contexto da instauração da Tomada de Contas Especial;
- conhecer o procedimento para responder ao tomador de contas;
- conhecer as principais conclusões e consequências da TCE;
- conhecer as falhas mais frequentes verificadas pelo TCU na prestação de contas e na TCE.

Então, vamos começar?

1. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

A **Tomada de Contas Especial (TCE)** é o processo administrativo, com rito próprio, formalizado com os objetivos de **apurar a responsabilidade** por danos causados aos cofres públicos e **obter o ressarcimento**, envolvendo a **apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis** a quem possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário. Trata-se de medida de exceção, pois a TCE só deve ser instaurada após **esgotadas as medidas adotadas pela autoridade administrativa competente** do órgão ou entidade repassador dos recursos federais para a regularização da irregularidade ou reparação do dano.

O rito da TCE é definido pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a quem compete julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao erário federal, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, dos arts. 1º, I, 8º e 9º da Lei 8.443/1992, dos arts. 1º, I, e 197 do **Regimento Interno do TCU (RITCU)** e da **Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012**. Veja abaixo **quando instaurar**, ou não, a TCE (vide arts. 4º a 6º da **IN TCU 71/2012**):

| Quando deve ser instaurada a TCE | Quando NÃO deve ser instaurada a TCE |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • omissão no dever de prestar contas • não comprovação da aplicação dos recursos repassados em TVU • desfalque ou desvio de bens e valores públicos • ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano | <ul style="list-style-type: none"> • irregularidade grave que não resulte em dano (mas deve notificar o TCU) • após 10 anos da ocorrência do dano • dano inferior a R\$ 100 mil |

Como visto em aulas anteriores, a **TCE deve ser instaurada em decorrência da rejeição das contas de convênios** e outros repasses, seja por omissão ou falha no dever de prestar contas, seja pela ocorrência de: inexecução total ou parcial do objeto; desvio de finalidade; impugnação de despesas por superfaturamento ou sobrepreço, ausência de nexo entre as despesas realizadas e o objeto pactuado ou outras irregularidades; não aplicação da contrapartida; ou não devolução do saldo remanescente da conta vinculada (vide art. 70, §1º, da **PI 424/2016**).

O **prazo para instaurar a TCE** é de até 180 dias do fato gerador (data-limite para prestar contas, data do ato irregular ou da sua ciência). O TCU pode aplicar multa no caso de descumprimento do prazo (vide arts. 11 a 13 da **IN TCU 71/2012**).

A TCE poderá ser instaurada ainda em caso de **irregularidades detectadas pelos órgãos fiscalizadores** e de **representações ou denúncias de irregularidades** apresentadas por cidadãos, licitantes ou veiculadas nos meios de comunicação, as quais sejam **comprovadas depois de apuração preliminar**. O TCU poderá determinar a instauração da TCE independentemente das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente.

Como visto na aula passada, a instauração da TCE ensejará a **inscrição de inadimplência** do instrumento de TVU na P+B e a inscrição daqueles identificados como causadores do dano no Sistema Integrado de Administração Financeira do governo federal (Siafi), o que será fator impeditivo para receber novos recursos de TVU. Entretanto, o **conveniente deverá ser notificado 45 dias antes sobre as irregularidades que motivaram a TCE**, incluindo o aviso (no caso de ente público) à Secretaria de Fazenda ou órgão similar e ao Poder Legislativo local (art. 70, §§ 3º a 6º, da **PI 424/2016**).

Para que a **notificação prévia à instauração a TCE** não seja apenas ato formal e para ganhar tempo precioso na fase interna da TCE, é importante **notificar também os gestores responsáveis pela execução e pela prestação de contas da TVU**, caso ainda não tenha sido feito, para que regularizem a situação do ajuste, seja apresentando os documentos e as justificativas para sanar a irregularidade, seja recolhendo o valor do dano apurado.

O ato que determinar a instauração da TCE deverá indicar: (i) **agentes ou responsáveis que, por ato omissivo ou comissivo (por omissão ou ação)**, teriam dado causa ao dano; (ii) **descrição da situação irregular** que teria dado origem ao dano, com a indicação dos documentos ou **elementos probatórios** da ocorrência; (iii) pareceres quanto à identificação e **quantificação do dano**; e (iv) **evidenciação da relação de causa e efeito entre a situação irregular e a conduta de cada responsável** indicado (vide art. 5º da [IN TCU 71/2012](#)). Para caracterizar a responsabilidade e permitir a defesa dos responsáveis, a relação de causa e efeito pode ser evidenciada a partir de uma [matriz de responsabilização](#).

A [Instrução Normativa TCU 76/2016](#) promoveu importante alteração no rito da TCE e a [Decisão Normativa TCU 155/2016](#) detalhou peças e procedimentos, de forma a contribuir para que os **processos de TCE contêm os elementos indispensáveis a sua análise**, reduzindo, por conseguinte, a necessidade de realização de diligências para seu saneamento. A melhor definição dos papéis que competem aos diversos agentes que atuam no processo de TCE, como o órgão instaurador e o controle interno, também é contemplada na decisão normativa. A IN 76/2016 e a DN 155/2016 também instituíram o **processo eletrônico de TCE** (via [sistema e-TCE](#)).

2. RESPONDENDO AO TOMADOR DE CONTAS

Durante o processamento da TCE, seja no **âmbito do repassador (fase interna da TCE)**, seja no **âmbito do TCU (fase externa da TCE)**, o responsável ou pessoa que geriu os recursos do convênio ou do contrato de repasse deve ser notificado para ter ciência sobre o dano a ele imputado e as consequências pelo não esclarecimento dos fatos. Assim, cabe ao responsável, ao ser notificado, **apresentar todos os documentos e explicações capazes de elidir a irregularidade ou o dano** apontado, caso ele não exista, ou reduzir o valor do dano, caso o cálculo realizado pelo concedente não corresponda à realidade, inclusive apresentar ou complementar as contas, a fim de comprovar a aplicação dos recursos recebidos.

Cuidado especial deve ser dispensado às situações que envolvem a **transição de mandatos**. Como visto na aula anterior, nos casos de omissão, a **corresponsabilidade** do sucessor não alcança valores geridos pelo antecessor, mas apenas o dever de prestar contas. O sucessor poderá responder pelo débito, contudo, quando der causa à paralisação indevida do objeto iniciado pelo antecessor, principalmente se a inação resultar em imprestabilidade total ou parcial da parcela executada, com o desperdício dos recursos então aplicados. Havendo dúvidas sobre quem deu causa ao dano, o concedente deve arrolar ambos os gestores como corresponsáveis (vide arts. 9-A e 9-B da [IN TCU 71/2012](#)).

Em qualquer estágio da TCE o responsável poderá **recolher o valor do débito imputado**, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora, destacando que, em caso de solidariedade, o recolhimento do débito por um responsável aproveita aos demais (vide art. 13-A da [IN TCU 71/2012](#) e arts. 71 e 72 da [PI 424/2016](#)).

Após analisar a manifestação apresentada pelos responsáveis, o **tomador de contas** (pessoa ou comissão do órgão ou entidade concedente designada para esse fim) deverá **emitir relatório** circunstanciado, contendo,

dentre outros (vide arts. 8º a 10 da [IN TCU 71/2012](#) e art. 3º da [DN TCU 155/2016](#)), os seguintes elementos: (i) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos irregulares e débitos imputados a cada responsável previamente identificado; (ii) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano; e (iii) **parecer conclusivo quanto à ocorrência do dano, o valor histórico e atualizado** (pelo [sistema Débito do TCU](#)) e a **imputação da obrigação de ressarcir de cada responsável**.

Ao processo de TCE **devem ser juntados todos os documentos usados para demonstrar a ocorrência do dano e a conduta dos responsáveis**, em especial, notas de empenho, ordens bancárias, homologação da licitação, contrato firmado, medições e autorizações de pagamento, comprovantes de transferência, notas fiscais, relação de pagamentos, extratos da conta vinculada; relatórios de acompanhamento ou fiscalização da execução física-financeira, termos de recebimento de obras, bens e serviços, pareceres técnicos e financeiros (vide arts. 4º a 6º da [DN TCU 155/2016](#)).

Após notificar os responsáveis sobre as conclusões da TCE, o tomador de contas envia o processo para a autoridade competente que aprova e encaminha para o **órgão de controle interno (OCI)**, que em geral é a Controladoria-Geral da União (CGU). O controle interno emitirá **certificado de auditoria**, com o respectivo **relatório** discorrendo sobre a adequação das medidas adotadas e o cumprimento das normas aplicáveis, cujas conclusões serão confirmadas no **parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno**. Antes de enviar o processo ao TCU, o controle interno solicita o **pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade equivalente**, atestando ter tomado conhecimento das conclusões da TCE (vide arts. 9º e 52 da [Lei 8.443/1992](#) e art. 10 da [IN TCU 71/2012](#)).

Vejamos a seguir o fluxo dessa fase de TCE:



3. CONCLUSÕES E CONSEQUÊNCIAS DA TCE

A TCE é o atestado de que a TVU foi um fracasso. Seja porque não foi bem planejada, seja porque não foi bem executada, ou, ainda, porque a aplicação dos recursos não foi devidamente fiscalizada e comprovada. Como vimos nas aulas anteriores deste curso, há vários riscos envolvidos que precisam ser conhecidos e gerenciados, evitando-se que a TVU desague na TCE. Salvo os casos de apresentação intempestiva das contas com o consequente saneamento das irregularidades e de recolhimento antecipado do débito (vide art. 71 da [PI 424/2016](#) e art. 13-A da [IN TCU 71/2012](#)), a **conclusão da TCE na fase interna** é geralmente no sentido da ocorrência do dano aos cofres públicos e responsabilização dos gestores. Veja abaixo dois exemplos reais de TVU que chegaram nesse infeliz destino:

Tomada de Contas Especial 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
Em processo de TCE 786594/2013

Dados do Convênio | Dados da TCE | Motivação | Anexos | Conclusão | Análise Controle Interno | Parecer Ministerial

Número do Relatório de TCE: 00002/2017
 Número do Processo de TCE: 6041400009320/1799
 Situação da TCE: Em instauração
 Instrumento Original: 00262/2013
 Número do Convênio: 786594/2013
 Objeto do Convênio: REFORMA DO ESTADIO DE FUTEBOL DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE
 Vigência do Convênio: 21/10/2013 a 14/06/2016
 Órgão Concedente: 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
 CNPJ Conveniente: 04.056.206/0001-94
 Conveniente Responsável: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE
 Valor a Cargo do Concedente: R\$ 1.400.000,00
 Contrapartida do Conveniente: R\$ 29.228,09

Ordens Bancárias

| Ordem Bancária | Valor | Data | Programa de Trabalho | UG Concedente/Gestão |
|----------------|----------------|------------|----------------------|----------------------|
| 211440B00409 | R\$ 700.000,00 | 17/12/2014 | 05244205812110014 | 110594/00001 |
| 20160B000001 | R\$ 700.000,00 | 12/01/2016 | 05244205812110014 | 110594/00001 |

Dados do Convênio | **Dados da TCE** | Motivação | Anexos | Conclusão | Análise Controle Interno | Parecer Ministerial

Número do Relatório de TCE: 00002/2017
 Número do Processo de TCE: 6041400009320/1799
 Situação da TCE: Em instauração
 UG Responsável/Gestão: 110594/00001
 UG Responsável: COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA CALHA NORTE
 Data de Referência: 07/06/2017
 Iniciativa de Instauração: Portaria nº 1796, de 28/04/2017, DOU Nº 84, de 04/05/2017, Seção 2, página 16.

Documentos da autoridade responsável determinando a instauração da TCE

Documentos digitalizados

| Data | Nome do Arquivo | Descrição |
|------------|------------------------------|------------------------|
| 07/06/2017 | SEI_60414.000093_2017_96.pdf | Portaria nº 1.796/2017 |

Quantificação do dano

Documentos digitalizados

| Data | Nome do Arquivo | Descrição |
|------------|-----------------------------------|-------------------------------------|
| 07/06/2017 | Relatório de Cálculo - Débito.pdf | Atualização do Débito - Sistema TCU |

Danos Apurados para TCE

| Período Apuração | Valor Original Débito | Valor Atualizado Débito |
|---|-----------------------|-------------------------|
| 19/12/2014 - 01/06/2017 | R\$ 1.400.000,00 | R\$ 1.840.056,92 |
| Valor Total Débito Original: R\$ 1.400.000,00 | | |
| Valor Total Débito Atualizado: R\$ 1.840.056,92 | | |

Tomada de Contas Especial 54000 - MINISTERIO DO TURISMO
Em processo de TCE 746951/2010

Dados do Convênio | **Dados da TCE** | Motivação | Anexos | Conclusão | Análise Controle Interno | Parecer Ministerial

Número do Relatório de TCE: 00182/2014
 Número do Processo de TCE: 182
 Situação da TCE: Em instauração
 Instrumento Original: 75519/2010
 Número do Convênio: 746951/2010
 Objeto do Convênio: Pavimentação em Paralelepípedos Graníticos com construção de calçadas das Ruas:do Vento, da Pororoca e a da Várzea situadas na Usina Aliança no Município de Aliança - PE.
 Vigência do Convênio: 10/12/2010 a 02/12/2015
 Órgão Concedente: 54000 - MINISTERIO DO TURISMO
 CNPJ Conveniente: 10.164.028/0001-18
 Conveniente Responsável: MUNICIPIO DA ALIANÇA
 Valor a Cargo do Concedente: R\$ 199.875,00
 Contrapartida do Conveniente: R\$ 44.438,89

Dados do Convênio | **Dados da TCE** | Motivação | Anexos | Conclusão | Análise Controle Interno | Parecer Ministerial

Número do Relatório de TCE: 00182/2014
 Número do Processo de TCE: 182
 Situação da TCE: Em instauração
 UG Responsável/Gestão: 540007/00001
 UG Responsável: CEF/MINISTERIO DO TURISMO/MTUR
 Data de Referência: 28/08/2014
 Iniciativa de Instauração: Não conclusão do objeto pactuado

Documentos da autoridade responsável determinando a instauração da TCE

Documentos digitalizados

Nenhum registro encontrado

Quantificação do dano

Documentos digitalizados

Nenhum registro encontrado

Danos Apurados para TCE

Nenhum registro encontrado

Valor Total Débito Original

Valor Total Débito Atualizado

O objeto do Convênio 786594/2013 era a reforma do estádio de futebol do município. Com a TCE constatase que a população a ser beneficiada (crianças, jovens e adultos) deixou de contar com esse equipamento público e tanto a União quanto município perderam a oportunidade de implementar essa política pública.

Já o Convênio 746951/2010 tinha como objeto a pavimentação de ruas do município com paralelepípedos, além de calçadas. Com a TCE, a população do município e os visitantes ficaram sem a infraestrutura urbana, que poderia beneficiar inclusive o turismo, conforme consta do plano de trabalho aprovado.

Como se vê, as **consequências da TCE** são sempre danosas e todos saem perdendo. O concedente que desembolsou os recursos deixa de obter o resultado, o conveniente que recebeu os recursos deixa de implementar a política pública, além de ficar inadimplente para receber novos repasses, e a comunidade destinatária deixa de receber o benefício da aplicação dos recursos públicos. Observe que essas situações envolvem a **ocorrência de prejuízo ao erário**, efetivo (constatado) ou presumido (omissão das contas), decorrente da **conduta direta ou indireta de agente público**.

Os gestores e demais responsáveis arrolados na TCE podem ter as suas **contas julgadas irregulares pelo TCU** e poderão sofrer várias consequências, como as seguintes:

- condenação para a devolução dos valores, com atualização monetária e juros de mora;
- aplicação de multa que pode alcançar 100% do valor atualizado do dano causado ao erário;

- inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), o que implica impossibilidade de realizar transações bancárias;
- envio ao Ministério Público Eleitoral do nome do responsável para fins de inelegibilidade;
- inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal;
- envio dos elementos pertinentes e do julgamento das contas ao Ministério Público Federal para fins de instauração de ações judiciais cabíveis, incluindo ação de improbidade administrativa.

No Módulo VII do curso você poderá estudar mais detalhes sobre a apreciação da TCE pelo TCU.

4. FALHAS FREQUENTES VERIFICADAS PELO TCU NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NA TCE

Ainda no intuito de prevenir que a TVU termine na TCE, vamos conferir a seguir uma lista de cuidados a serem tomados na fase de prestação de contas. Além disso, vamos observar as falhas mais frequentes verificadas pelo TCU na instauração e na fase interna da TCE (clique no link para acessar o inteiro teor).

- Omissão no dever de prestar contas:

[A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER](#)

[O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público \(Súmula TCU 230\), não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas quando constatado que este dispunha de meios necessários para tal. Acórdão 7264/2021-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO](#)

[A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. Acórdão 5867/2021-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ](#)

[A ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante a suscitada omissão no dever de prestar contas, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, a impugnação desses dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ad](#)

[erário pelos valores imputados em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais](#)
Acórdão 3175/2021-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

[A subtração de documentos relativos a execução de convênio celebrado com a União não constitui impedimento absoluto para prestação de contas quando há possibilidade de reconstituição dos documentos subtraídos.](#) Acórdão 10038/2017-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

[A ocorrência de grave enchente no município, não havendo prova específica acerca da destruição ou da invalidação da documentação arquivada na prefeitura, não comprova, por si só, a impossibilidade ou a dificuldade na prestação de contas dos recursos do convênio, e, portanto, a existência de prejuízo à ampla defesa.](#) Acórdão 8783/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

[O gestor público que não presta contas no momento certo, dentro do quadro procedimental traçado em instrumento de convênio, encontra-se em mora com dever fundamental e não pode alegar fato superveniente como causa impeditiva da devida prestação.](#) Acórdão 997/2007-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

[A apresentação da prestação de contas ao órgão concedente de responsável que foi condenado pelo TCU em decorrência da omissão, não altera o juízo de mérito efetivado pela Corte de Contas, devendo ser cumprida determinação de inscrever nome do responsável condenado no Cadin.](#) Acórdão 2282/2013-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

[Na hipótese de o município estar sendo administrado por outro gestor, que não o faltoso, e comprovada a adoção das medidas pertinentes com vistas à apuração dos fatos, a inadimplência do ente federativo poderá ser suspensa pelo órgão repassador, a fim de que possa receber novas transferências voluntárias.](#) Acórdão 165/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

● Não comprovação da aplicação dos recursos repassados:

[Para a comprovação da regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento congênere, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com as verbas transferidas para esse fim.](#) Acórdão 8448/2021-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

[A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto.](#) Acórdão 18175/2021-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

[A ausência de identificação do convênio nas notas fiscais ou nos recibos das despesas realizadas pode ser considerada falha formal se esses comprovantes contiverem outros elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados ao objeto pactuado e, portanto, não houver prejuízo à comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto.](#) Acórdão 454/2020-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

[Nas filmagens e fotografias que devem constar nas prestações de contas de convênios celebrados com o Ministério do Turismo para a realização de eventos, é imprescindível à comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas que as imagens evidenciem a identificação do evento e dos artistas eventualmente contratados.](#) Acórdão 2867/2018-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Nota fiscal com validade expirada não constitui documentação idônea para comprovação da regularidade dos gastos, devendo as respectivas despesas serem glosadas pelo concedente, eis que compete ao conveniente a verificação da validade da documentação apresentada para fins de prestação de contas. Acórdão 2623/2018-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexos causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. Acórdão 7200/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexos de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. Acórdão 6098/2017-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Não cabe à empresa contratada a comprovação da regular aplicação de recursos públicos, mas tão somente a comprovação da regular execução contratual. Acórdão 6109/2017-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

A comprovação de aquisição de bem não configura razão bastante para que seja atestada a boa e regular aplicação dos recursos federais, fazendo-se necessário demonstrar a correta e efetiva utilização do bem adquirido para as finalidades estabelecidas no convênio. Acórdão 8793/2012-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

É obrigatória a manutenção das importâncias voluntariamente transferidas em conta bancária específica para controle da aplicação dos recursos. E nas prestações de contas é exigida a apresentação do extrato bancário da conta corrente específica. Acórdão 5609/2012-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Nos projetos de incentivo ao turismo, viabilizados com recursos públicos da União transferidos a entidade privada mediante convênio, os valores obtidos com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos pela conveniente devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao Tesouro Nacional, além de integrar a respectiva prestação de contas. Acórdão 9573/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

É obrigação do conveniente preservar, na execução do convênio, a proporção pactuada entre verbas transferidas e contrapartida. Acórdão 5774/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

● **Rejeição das contas por inexecução total ou parcial do objeto:**

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração. Acórdão 15251/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A responsabilidade pela inexecução parcial do convênio não deve ser atribuída ao conveniente, ainda que inservível a parcela executada, quando o concedente deixa de repassar os recursos financeiros necessários à integralização do objeto em virtude de contingenciamento. Acórdão 10865/2020-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Os órgãos concedentes, na análise das prestações de contas, devem fundamentar tecnicamente as conclusões acerca da execução física dos convênios, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais para a utilidade do objeto conveniado, justificando desse modo a imputação de débito integral ou parcial aos responsáveis. Acórdão 7125/2019-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A apuração de irregularidades na aplicação de recursos da União compete, primeiramente, ao órgão ou à entidade da Administração Pública Federal responsável pela sua gestão, sendo medida de exceção a instauração de tomada de contas especial diretamente pelo TCU. Acórdão 730/2019-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

A responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais repassados mediante convênio é do órgão ou da entidade concedente, a quem cumpre esgotar as medidas administrativas de sua alçada para a recomposição do erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo TCU. Acórdão 10576/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A assinatura de convênios com detalhamento insuficiente do plano de trabalho, a omissão quanto à intempestividade do conveniente na apresentação de documentos e prestações de contas, assim como a análise pouco aprofundada dessas, violam os princípios da legalidade, da economicidade e da transparência, que devem ser observados pela Administração Pública. Acórdão 775/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A atuação da Caixa Econômica Federal como mandatária da União, para fins de operacionalização de contratos de repasse, é regulada pelos respectivos contratos de prestação de serviços firmados com os órgãos públicos, cujas cláusulas estabelecem as atribuições delegadas e os limites de seu exercício. Nessa relação jurídica, não incidem diretamente os dispositivos da Lei de Licitações. Os comandos dos arts. 67, 69 e 70 da Lei 8.666/1993 são direcionados ao preposto da Administração responsável pela execução do empreendimento, a quem efetivamente compete o dever de fiscalizar a obra. Acórdão 1094/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Em regra, nos casos de tomada de contas especial instaurada por inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença. Acórdão 3429/2014-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

O concedente deve implementar sistemática de fiscalização 'in loco' da execução dos convênios sob sua responsabilidade, bem como analisar as prestações de contas no prazo legal especificado. Acórdão 3227/2012-Primeira Câmara | Relator: ANA ARRAES

O gestor que aprova a concessão de dinheiro público, sob o compromisso de aplicação em determinado fim, tem o dever de verificar a regularidade do uso, ainda que por terceiros, porque ele também responde pelo valor enquanto não haja prova de que foi bem direcionado. Acórdão 565/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Em convênio que preveja equipar unidade de saúde para melhorar cobertura de atendimento, a mera aquisição dos equipamentos e materiais permanentes previstos no instrumento não é suficiente para cumprir o objeto, devendo o gestor colocá-los à disposição da população local, em consonância com a finalidade a que se destinam. Acórdão 3248/2009-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Em contratos de repasse, é indevida a liberação de recursos incompatíveis com o percentual de execução do objeto. Acórdão 1619/2008-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

A mudança do local das obras pelo conveniente, sem comunicação prévia à concedente, significa descumprimento do plano de trabalho e caracteriza inexecução total do objeto previsto no convênio, circunstância que, aliada à ausência de comprovação de que a população foi beneficiada, impõe o julgamento pela irregularidade das contas do gestor municipal, com imputação de débito e multa. Acórdão 1063/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

● **Rejeição das contas por sobrepreço ou superfaturamento, fraude e desvio de finalidade:**

Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para a Administração (potencial jogo de planilha, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las. Acórdão 1377/2021-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas de entidade privada conveniente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, implica a responsabilidade de o ente beneficiário, solidariamente com seus administradores, restituir os respectivos valores aos cofres do concedente (Súmula TCU 286). Acórdão 12196/2021-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Na imputação de débitos por superfaturamento de quantidade e de preços excessivos verificados em um mesmo serviço, o montante do prejuízo ao erário deve ser segregado nessas duas parcelas, para permitir a melhor caracterização do dano e a individualização das condutas dos responsáveis em relação a cada parcela de superfaturamento. Acórdão 11179/2020-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

É válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços para aquisição de medicamentos e, conseqüentemente, para fins de quantificação de superfaturamento e sobrepreço, desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada. Acórdão 527/2020-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

[A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada.](#) Acórdão 11294/2020-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

[Havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congêneres foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado.](#) Acórdão 4491/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

[Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, confirmada a execução física do evento e atestada a correspondência dos dados da nota fiscal com os do extrato bancário, não é exigível a comprovação da transferência dos valores ao artista pela empresa intermediária, se não houver previsão contratual nesse sentido ou se não houver indícios ou evidências de fraude na representação do artista, de superfaturamento nos valores do cachê ou de outra circunstância relevante na fase de contratação ou de liquidação das despesas.](#) Acórdão 7198/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

[A apresentação de nota fiscal adulterada com o objetivo de simular a execução de despesas de convênio constitui irregularidade grave e enseja a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública \(art. 60 da Lei 8.443/1992\).](#) Acórdão 368/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

[A apresentação de documentação inidônea, a título de prestação de contas, com o objetivo de induzir em erro os órgãos de controle, caracteriza conduta grave e pode ser sancionada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública \(art. 60 da Lei 8.443/1992\).](#) Acórdão 2727/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

[Caracteriza desfalque ou desvio de bens ou dinheiros públicos a apresentação, a título de prestação de contas, de documentação relativa a objeto de convênio que, posteriormente, se constata não haver sido executado.](#) Acórdão 5054/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

[Constitui fraude à prestação de contas de convênio a tentativa de comprovar utilização de recursos de ajustes distintos por meio da apresentação duplicada do mesmo documento de despesa.](#) Acórdão 2676/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

[Verificada fraude à licitação, é competente o TCU para aplicar a sanção de que trata o art. 46 da Lei 8.443/1992, entretanto, no caso de inexecução total ou parcial de contrato, cabe ao Ministro de Estado declarar a inidoneidade, com base no art. 87 da Lei 8.666/1993.](#) Acórdão 2421/2009-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

[É lícito o estabelecimento de cláusula que recomende a adesão de entes públicos convenientes a ata de registro de preços vinculada ao programa executado, resguardando-se a possibilidade de realizarem licitação própria, desde que obtenham condições mais vantajosas que as de tal ata.](#) Acórdão 1717/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

● **Obrigações posteriores a prestação de contas:**

[A Administração Pública é obrigada a manter a guarda de documentos comprobatórios de despesa pelo prazo de cinco anos, tendo como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor. Acórdão 2517/2014-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO](#)

[Após executado o objeto de convênio, o cuidado com a sua finalidade e funcionalidade, na execução das ações de manutenção e conservação, é dever jurídico do gestor da convenente. Acórdão 2026/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN](#)

[Qualquer ato que leve ao conhecimento do responsável conveniente a necessidade de alguma providência relativa à prestação de contas interrompe a contagem do prazo para guarda da documentação do convênio. Acórdão 11242/2021-Primeira Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA](#)

● **Instauração e fase interna da TCE:**

[É imposição legal que a autoridade competente do órgão ou da entidade lesada, após esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano ao erário, e subsistindo os pressupostos para tal, instaure tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária \(art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 8º da Lei 8.443/1992\), por meio do Sistema e-TCE, em observância ao art. 14 da IN TCU 71/2012 c/c o art. 40 da Portaria TCU 122/2018. Acórdão 2610/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES](#)

[Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. Acórdão 9091/2021-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS](#)

[As medidas administrativas que antecedem a instauração da fase interna da tomada de contas especial devem observar os princípios norteadores dos processos administrativos estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, entre os quais, o do contraditório \(art. 3º da IN/TCU 71/2012\). A análise das justificativas apresentadas por responsáveis ou terceiros beneficiados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, deve abarcar tanto os aspectos técnicos quanto os financeiros. Acórdão 2010/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ](#)

[A inobservância do prazo regulamentar para instauração de tomada de contas especial não gera nulidade processual, preclusão em benefício do responsável ou prescrição da pretensão punitiva do TCU. O prazo tem por objetivo atender ao princípio do custo-benefício do controle, permitindo que a autoridade responsável esgote as providências administrativas com vistas à reintegração dos recursos aos cofres públicos, a fim de evitar os custos envolvidos na instauração, processamento e julgamento da tomada de contas especial. Acórdão 12537/2019-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES](#)

[O não atingimento do valor mínimo previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 não é fator impeditivo à instauração de tomada de contas especial, bastando que o Tribunal delibere no sentido da necessidade de apuração do dano. Acórdão 326/2019-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES](#)

[Nos casos de não demonstração da boa e regular gestão dos recursos, por ausência de documentos essenciais, o prazo para dispensa de constituição da tomada de contas especial, fixado em dez anos \(art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012\), é contado a partir da data limite para entrega da prestação de contas final.](#)

[pois somente nesse momento estão concretizados, simultaneamente, a falha, o dano e a possibilidade de pleno conhecimento dos fatos pelo interessado na sua reparação.](#) Acórdão 10046/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

[A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.](#) Acórdão 653/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

[A remessa da tomada de contas especial ao TCU acarreta para o tomador de contas a preclusão da faculdade de qualificar os atos e documentos abarcados no processo e quantificar o dano respectivo, ressalvada a possibilidade de reanalisar as contas em face de novos elementos dos quais venha a ter ciência após o envio do processo ao Tribunal.](#) Acórdão 808/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

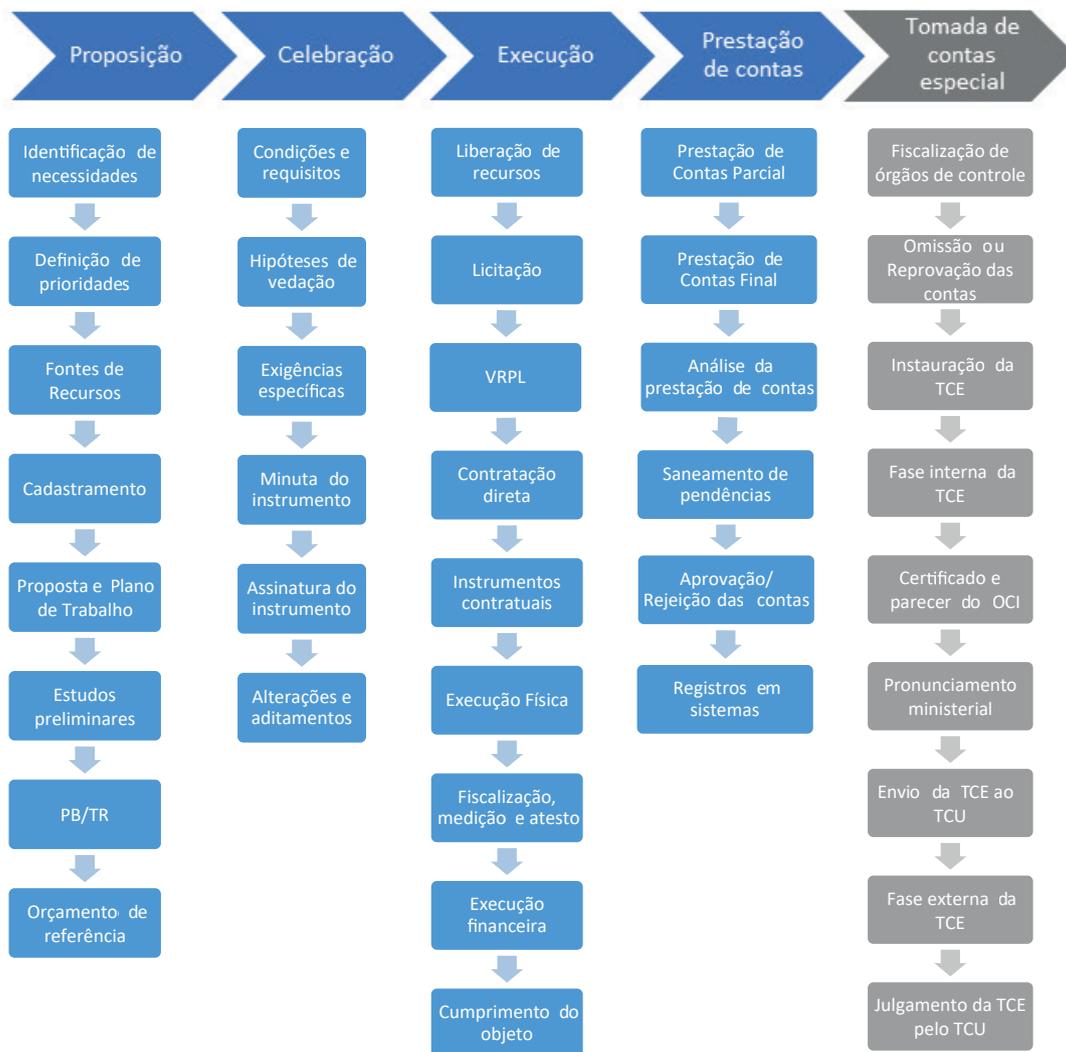
[O arquivamento de processo sem julgamento de mérito, quando provocado por prejuízo à defesa imposto por longo transcurso de tempo, enseja a apuração das responsabilidades pela excessiva demora no envio de tomada de contas especial para o julgamento no TCU.](#) Acórdão 1280/2015-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

[A tomada de contas especial é medida de exceção; somente deve ser instaurada quando esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento pretendido.](#) Acórdão 4796/2014-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

[Converter os autos em tomada de contas especial devido à não devolução do saldo remanescente das aplicações financeiras e do saldo da conta bancária utilizada para a execução do convênio, utilização de conta bancária diferente da determinada no convênio e apresentação de extrato bancário montado indicando que tal saldo não existiria.](#) Acórdão 1141/2008-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

[Depois de enviada ao TCU a tomada de contas especial, o responsável não tem direito de que os autos sejam restituídos ao tomador de contas para apuração melhor dos fatos.](#) Acórdão 9239/2012-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Agora que passamos por todo o processo de TVU, vamos conferir o [fluxo completo das fases da TVU](#).



Antes de terminar a aula, não deixe de fazer os exercícios de fixação de aprendizagem! E, para mais informações, sugerimos visitar os materiais complementares desta aula.

MATERIAIS COMPLEMENTARES

1. Vídeo: Ponto de Controle – Tomada de Contas Especial (TCE). TCU. Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=706144:106:3874300763991::NO:106:P106_COD:201747. Acesso em 29/12/2021.
2. Vídeo: Súmula 230 – TCU. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nr55pfKk374>. Acesso em 29/12/2021.
3. Webnário: Diálogo Público: Prestação de Contas de Transferências Voluntárias – TCU+Cidades. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/capacitacao/detalhe.htm?lumI=lumis.service.link.details&lumItemId=8A81881E7D2492B4017D34128E635753>. Acesso em 24/12/2021.

4. Vídeo: Quando se instaura uma TCE?" – Prof. Jacoby Fernandes – Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=j6Wfu8xsS_Y. Acesso em 29/12/2021.
5. Cartilha: TCU+Cidades – Jurisprudência de Bolso. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/AF/E1/FF/0A/025EA710EA6C5BA7E18818A8/TCU_cidades_jurisprudencia-de-bolso.pdf. Acesso em 14/12/2021.
6. Cartilha: Guia Rápido de Pesquisa na Jurisprudência do TCU. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/publicacoes/detalhes/pesquisa-de-jurisprudencia-guia-rapido.htm>. Acesso em 18/12/2021.
7. Curso: Tomada de Contas Especial de Transferências de Recursos Federais – Instauração. TCU. Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=706144:106:3874300763991::NO:106:P106_COD:201747. Acesso em 29/12/2021.
8. Curso: Responsabilização de agentes segundo a jurisprudência do TCU. TCU/ISC. Brasília, 2013. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/responsabilizacao-de-agentes-segundo-a-jurisprudencia-do-tcu-uma-abordagem-a-partir-de-licitacoes-e-contratos-aulas-1-a-5.htm>. Acesso em 28/12/2021.
9. Vídeo: Ponto de Controle – Multas – TCU. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y7V3Eb0QN3Y>. Acesso em 29/12/2021.
10. Curso: Acesso aos Recursos do Saneamento (Curso 1 – Regras Gerais e Curso 3 – Transferências Voluntárias). Escola Virtual de Governo. Enap. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/46> e <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/48>. Acesso em 30/12/2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.
- _____. _____. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: 1964.
- _____. _____. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Brasília, DF: 1967. Brasília: 1967.
- _____. _____. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Brasília: 1992.
- _____. _____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Brasília, DF, 2000.
- _____. Presidência da República. Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. Brasília: 1986.
- _____. _____. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Transferências de recursos da União. Brasília, DF, 2007.
- _____. _____. Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Portaria Interministerial n. 424, de

30 de dezembro de 2016. Normas de execução de transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Brasília, DF, 2016.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011. Brasília: 2011.

_____._____. Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012. Brasília: 2012.

_____._____. Decisão Normativa TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016. Brasília: 2016.

_____._____. Convênios e outros repasses. 6ª ed. Brasília: 2016.

_____._____. Instituto Serzedello Corrêa (ISC). Curso Prestação de contas de convênios: dever do gestor, direito da sociedade. Conteudista: Karine Lilian de Sousa Costa Machado. Brasília: TCU, 2009.

_____._____._____. Curso Instauração de Tomada de Contas Especial – TCE. Conteudista: Mauro Rogério Oliveira Matias. Brasília: TCU, 2010.

_____._____._____. Curso [Prestação de contas: fundamento da democracia e exercício de cidadania](#). Conteudista: Vilmar Agapito Teixeira. Brasília: TCU, 2012.